

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº

085/2019

O Vereador **LEANDRO MAGOGA**, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc.;

Indica ao Excelentíssimo **Prefeito ADEMIR MASCHIO**, as providências que se fizerem necessárias **junto ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN - ADÉRCIO RODRIGUES, estudos no sentido de regulamentar o uso de Bicicleta Elétrica no Município.**

JUSTIFICATIVA:

É notório que as bicicletas elétricas vêm ganhando cada vez mais destaque no mercado brasileiro, vez que, é uma ótima opção de meio de transporte rápido. Em nosso município não é diferente, cotidianamente nos deparamos com pessoas fazendo uso a bicicleta elétrica nas ruas de nossa cidade. Ocorre que, com o aumento desse tipo de transporte estão ocorrendo também muitos acidentes envolvendo ciclistas, pedestres e condutores de veículos, onde muitos pela falta de legislação específica acabam abusando da velocidade bem como andando na contramão das vias.

Nesse sentido a presente propositura tem por objetivo indicar que a Administração Municipal tome as providências necessárias no intuito de implantar no município uma lei regulamentando o uso desse meio de transporte, a fim de normatizar, ou seja, impor um conjunto de medidas legais que discipline o uso das bicicletas elétricas. Importante ressaltar que, o Código de Trânsito Brasileiro descreve em seu Art. 141 que **"o processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN"**, onde o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabeleceu através da Resolução 465/2013, em seu § 4º que **"cabará aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidades individuais autopropelidos e da bicicleta elétrica"**, ou seja, remeteu aos municípios a obrigatoriedade de regulamentar essa atividade.

Isto posto, vários municípios já fizeram referida regulamentação, conforme podemos ver o exemplo em anexo da cidade de Presidente Epitácio/SP.

Daí a razão da presente propositura.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
21 de Março de 2019

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
ENCAMINHADA
em Sessão de

26 / 03 / 2019

LEANDRO MAGOGA

VEREADOR - PSD
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

21 MAR. 2019

PROT. Nº 151

PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
ESTADO DE SÃO PAULO
PAÇO MUNICIPAL "ERNESTO COSER"
PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ, Nº 16-19 – C.N.P.J. 55.293.427/00001-17
FONE/ FAX : (18) 3281-9777 - e-mail: pmpe@uol.com.br
CAIXA POSTAL 127 - CEP: 19470-000
site: www.presidenteepitacio.sp.gov.br

LEI Nº 2.559, DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE BICICLETA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO, ESTADO DE SÃO PAULO."

SIDNEI CAIO DA SILVA JUNQUEIRA,
Prefeito Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a utilização da bicicleta elétrica no Município de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo.

Art. 2º. Define-se como bicicleta elétrica a dotada originalmente de motor elétrico e acessórios necessários ao seu funcionamento, bem como aquela que tiver esse dispositivo motriz agregado posteriormente à estrutura.

Art. 3º. Fica permitida a circulação de bicicletas elétricas em ciclovias, ciclo faixas e vias públicas do município, desde que atendido os pré-requisitos para a sua utilização:

- I - com potência nominal máxima de até 350 Watts;**
- II - velocidade máxima permitida de 25 Km/h;**
- III - indicador de velocidade;**
- IV - buzina;**
- V - farol dianteiro, na cor branca ou amarela;**
- VI - lanterna na parte traseira, na cor vermelha;**
- VII - espelhos retrovisores em ambos os lados;**
- VIII - possuir sistema de freios;**
- IX - pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;**
- X - uso obrigatório de capacete de ciclista;**
- XI - conter o registro da bicicleta elétrica junto ao Departamento**

Municipal de Trânsito.

"Joia Ribeirinha"
"O pôr do sol mais bonito do Brasil"



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
ESTADO DE SÃO PAULO

PAÇO MUNICIPAL "ERNESTO COSER"
PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ, Nº 16-19 – C.N.P.J. 55.293.427/00001-17
FONE/ FAX : (18) 3281-9777 - e-mail: pmpe@uol.com.br
CAIXA POSTAL 127 - CEP: 19470-000
site: www.presidenteepitacio.sp.gov.br

XII – com ou sem acelerador ou qualquer outro dispositivo manual de potência. (Acrescido pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2014 do Poder Legislativo).

Art. 4º. O condutor deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos;**
- II - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.**

Art. 5º. O proprietário deverá anualmente licenciar a bicicleta elétrica para transitar nas ciclovias, ciclo faixas e vias públicas do município.

Art. 6º. Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito realizar o cadastramento/registro, licenciamento e identificação de todas as bicicletas elétricas.

§ 1º. Fixa em 3 (três) VMRs (Valor Municipal de Referência) as respectivas taxas e serviços de licenciamento e identificação das bicicletas elétricas.

§ 2º. Somente serão cadastradas/registradas as bicicletas elétricas cujas notas fiscais (NFs) forem emitidas ou outro documento atestando sua aquisição por empresa devidamente registrada na Junta Comercial e estabelecida no Brasil.

§ 3º. As NFs e o documento de que trata o parágrafo anterior deverão constar dados técnicos relativos a potência e velocidade máxima da bicicleta elétrica, conforme previsto no art. 3º, incisos I e II desta Lei.

Art. 7º. O uso da bicicleta elétrica nas ciclovias, ciclo faixas e vias públicas do município sem licenciamento e não atendido os pré-requisitos dos arts. 2º e 3º desta lei, acarretará a sua apreensão pelos órgãos de trânsito competentes sem prejuízo ao proprietário da aplicação de multa no valor de 10 (dez) VMR (Valor Municipal de Referência), cobrada em dobro em caso de reincidência. **(Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2014 do Poder Legislativo).**

Parágrafo único. A bicicleta elétrica que for apreendida trafegando sem licenciamento e a identificação será encaminhada ao pátio de veículos municipal, ficando sujeito o proprietário ao pagamento das respectivas taxas constantes do Decreto municipal nº 2.166/2005, com suas posteriores alterações.

Art. 8º. Caberá aos comerciantes que realizam a venda de bicicletas elétricas no município, encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da venda, as cópias das notas fiscais de saída ao Departamento Municipal de Trânsito, para fins de viabilizar aos proprietários o registro competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

ESTADO DE SÃO PAULO

PAÇO MUNICIPAL "ERNESTO COSER"

PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ, Nº 16-19 – C.N.P.J. 55.293.427/00001-17

FONE/ FAX : (18) 3281-9777 - e-mail: pmpe@uol.com.br

CAIXA POSTAL 127 - CEP: 19470-000

site: www.presidenteepitacio.sp.gov.br

Art. 9º. A partir da vigência desta lei, os proprietários que adquirirem bicicletas elétricas, terão prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o seu registro, conforme recebimento das notas fiscais das revendedoras previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. No prazo descrito no *caput* o proprietário poderá circular com a bicicleta elétrica apenas portando a nota fiscal de aquisição e documentos pessoais.

Art. 10. Os condutores de bicicletas elétricas deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros.

Art. 11. Nas vias públicas, quando não houver ciclovia, ciclo faixa, ou quando não for possível a utilização destes, as bicicletas elétricas deverão circular nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via.

Art. 12. Fica terminantemente proibido a circulação e o trânsito de bicicletas elétricas em calçadas, praças e logradouros públicos.

Art. 13. O proprietário de bicicleta elétrica responde civil e criminalmente pelo uso da mesma, aplicando as regras estabelecidas pelos Códigos de Trânsito Brasileiro, Civil e Penal.

Art. 14. Os proprietários de bicicletas elétricas adquiridas anterior a vigência da legislação municipal, terão prazo de 01 (um) ano a partir da data de publicação desta lei, para adequação das bicicletas na forma constante deste regulamento. **(Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2014 do Poder Legislativo).**

Parágrafo único. No prazo descrito no *caput* o proprietário poderá circular com a bicicleta elétrica apenas portando a nota fiscal ou outro documento atestando sua aquisição, e documentos pessoais.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente lei por Decreto no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
ESTADO DE SÃO PAULO
PAÇO MUNICIPAL "ERNESTO COSER"
PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ, Nº 16-19 – C.N.P.J. 55.293.427/00001-17
FONE/ FAX : (18) 3281-9777 - e-mail: pmpe@uol.com.br
CAIXA POSTAL 127 - CEP: 19470-000
site: www.presidenteepitacio.sp.gov.br

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Presidente Epitácio, 21 de agosto de 2014.

SIDNEI CAIO DA SILVA JUNQUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada na Prefeitura Municipal na data supra.

FRANCISCO DOS SANTOS NETO
Secretário de Administração

RESOLUÇÃO Nº 465 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Dá nova redação ao Art. 1º da Resolução nº 315, de 08 de maio de 2009, do CONTRAN, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétrico, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12 da lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de apoio às políticas de mobilidade sustentável e a crescente demanda por opções de transporte que priorizem a preservação do meio ambiente;

Considerando os permanentes e sucessivos avanços tecnológicos empregados na construção de veículos, bem como a utilização de novas fontes de energia e novas unidades motoras aplicadas de forma acessória em bicicletas, e em evolução ao conceito inicial de ciclomotor;

Considerando o crescente uso de ciclo motorizado elétrico em condições que comprometem a segurança do trânsito;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80001.003430/2008-78;

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Resolução CONTRAN Nº 315/2009 fica renumerado para § 1º.

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 2º, 3º e 4º, no art. 1º da Resolução CONTRAN Nº 315/2009, com a seguinte redação:

Art 1º.....
.....

§ 1º

§ 2º Fica excepcionalizado da equiparação prevista no caput deste artigo os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I – velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

II – velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;

III – uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV – dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

§ 3º Fica excepcionalizada da equiparação prevista no caput deste artigo a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I – com potência nominal máxima de até 350 Watts;

II – velocidade máxima de 25 km/h;

III – serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;

IV – não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

V – estarem dotadas de:

- a) indicador de velocidade;
- b) campainha;
- c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
- d) espelhos retrovisores em ambos os lados;
- e) pneus em condições mínimas de segurança.

VI – uso obrigatório de capacete de ciclista.

§ 4º Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os parágrafos 2º e 3º do presente artigo.

Art. 3º Fica revogada a Resolução CONTRAN Nº 375/11, de 18 de março de 2011.